



## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “POSTE LIMPO” DE ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado no Município de Linhares (ES) o Programa “Poste Limpo”, para que a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, providencie de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados.

I – realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes de energia elétrica;

II – notificar as demais empresas que se utilizam dos postes de energia elétrica como suporte de seus cabamentos, para que realizem o devido alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

**Parágrafo único.** As empresas, depois de notificadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos ou petrechos existentes.

**Art. 2º** Fica a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica obrigada a fazer a manutenção, conservação, remoção e substituição de poste de concreto ou madeira que se encontre em estado precário de conservação, inclinado, em desuso ou em local impróprio, sem qualquer ônus para a Administração Municipal ou usuário de seus serviços.

**§ 1º** Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, para realizarem o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

**§ 2º** A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

**§ 3º** Havendo a substituição do poste, as empresas notificadas terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 050/2021  
DATA: 16/06/2021

**Art. 3** O Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regulamentará a presente Lei, em especial quanto as penalidades a serem aplicadas, em caso do não cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 4** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR – MDB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 050/2021  
DATA: 16/06/2021

### JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que fios elétricos ou cabos soltos, tais como, telefonia, fibra ótica, dentre outros, geram perigo de acidentes, atrapalham o trânsito e a circulação e causam poluição visual.

Consequentemente, este Projeto de Lei dialoga com os anseios da população, que exige menos poluição visual e quer regramento nas instalações dos postes na cidade de Linhares.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Destaca-se)** (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 050/2021  
DATA: 16/06/2021

3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)  
(STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

### Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR - MDB